

Aula 2

Capital Social: Função, Composição, Aumento e Redução, Capital Autorizado

Prof. Manoel de Queiroz Pereira Calças

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é um valor formal e estático; constitui um fundo de atuação destinado à atividade social, somente modificável por um ato também formal.

O aumento do capital significa a elevação desse fundo e corresponde, basicamente, às hipóteses de subscrição ou de incorporação de reservas e lucros.

Na subscrição, ingressam novos recursos ou bens na sociedade, que lhe são transferidos pelos subscritores; na incorporação de reserva e lucros, são recursos gerados pela própria sociedade que passam a integrar a conta de capital.

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Art. 166. O capital social pode ser aumentado:

I. por deliberação da assembleia geral ordinária, para correção da expressão monetária do seu valor (artigo 167);

II. por deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração, observado o que a respeito dispuser o estatuto, nos casos de emissão de ações dentro do limite autorizado no estatuto (artigo 168);

III. por conversão, em ações, de debêntures ou parte beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações;

IV. por deliberação da assembleia geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma do estatuto social, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada.

§ 1º Dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à efetivação do aumento, a companhia requererá ao registro do comércio a sua averbação, nos casos dos números I a III, ou o arquivamento da ata da assembleia de reforma do estatuto, no caso do número IV.

§ 2º O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá, salvo nos casos do número III, ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento de capital.

Observa-se que em qualquer das situações previstas, a companhia deverá, no prazo de 30 dias, requerer ao registro do comércio o arquivamento do documento formal que reflita o aumento, o que se processará por meio da respectiva ata.

CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL

As constantes desvalorizações da moeda, conseqüentes aos elevados níveis de inflação verificados no passado, vinham retirando ao capital social toda e qualquer representatividade, pois, na medida em que perdia substância, descaracterizava-se como fundo de atuação real e intangível, e não mais era capaz de garantir os credores contra a distribuição de lucros fictícios ou inexistentes.

Por esta razão, a Lei nº6.404/76, ao instituir a correção monetária anual obrigatória, deu um passo importante no sentido de restaurar a consistência do capital social.

CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL

Art. 167. A reserva de capital constituída por ocasião do balanço de encerramento do exercício social e resultante da correção monetária do capital realizado (artigo 182, § 2º) será capitalizada por deliberação da assembleia geral ordinária que aprovar o balanço.

§ 1º Na companhia aberta, a capitalização prevista neste artigo será feita sem modificação do número de ações emitidas e com aumento do valor nominal das ações, se for o caso.

§ 2º A companhia poderá deixar de capitalizar o saldo da reserva correspondente às frações de centavo do valor nominal das ações, ou, se não tiverem valor nominal, à fração inferior a 1% (um por cento) do capital social.

§ 3º Se a companhia tiver ações com e sem valor nominal, a correção do capital correspondente às ações com valor nominal será feita separadamente, sendo a reserva resultante capitalizada em benefício dessas ações.

CAPITAL AUTORIZADO

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

§ 1º A autorização deverá especificar:

- a) o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas;
- b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembleia geral ou o conselho de administração;
- c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões;
- d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito (artigo 172).

§ 2º O limite de autorização, quando fixado em valor do capital social, será anualmente corrigido pela Assembleia geral ordinária, com base nos mesmos índices adotados na correção do capital social.

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS

Toda sociedade bem-sucedida acumula resultados positivos, os quais, quando não distribuídos integralmente, determinam o crescimento do patrimônio líquido, fazendo-o superar o capital. Esse excesso patrimonial compõe as chamadas reservas ou lucros acumulados.

O aumento de capital mediante capitalização de reservas ou lucros consiste exatamente na transferência dessas reservas para a conta de capital. Aumenta-se, dessarte, o capital com recursos gerados pela própria sociedade.

As ações bonificadas, também chamadas de “filhotes”, representam mera expansão das antigas, tendo a natureza de acessões.

CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS

Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.

§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.

§ 2º Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.

§ 3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, Dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.

AUMENTO MEDIANTE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

A subscrição de capital tem natureza contratual, correspondendo a oferta de subscrição à proposta, e a subscrição propriamente dita à aceitação.

A eficácia desse contrato encontra-se subordinada à obtenção de subscritores para todo o aumento proposto e à consequente homologação do novo capital pelo órgão competente (assembleia ou conselho).

A homologação do aumento é, no entanto, um ato vinculado, não podendo ser recusada, uma vez atendidos os pressupostos legais e estatutários.

O aumento de capital processar-se-á mediante subscrição pública ou particular, aplicando-se a uma e a outra, no que couber, as mesmas normas que regem esses institutos na constituição de sociedades

AUMENTO MEDIANTE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

Art. 170. Depois de realizados $3/4$ (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:

I. a perspectiva de rentabilidade da companhia;

II. o valor do patrimônio líquido da ação;

III. a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

§ 2º A assembleia geral, quando for de sua competência deliberar sobre o aumento, poderá delegar ao Conselho de Administração a fixação do preço de emissão de ações a serem distribuídas no mercado.

§ 3º A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no artigo 8º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 98.

§ 4º As entradas e as prestações da realização das ações poderão ser recebidas pela companhia independentemente de depósito bancário.

§ 5º No aumento de capital observar-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no artigo 82, e se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela assembleia-geral ou pelo Conselho de Administração, conforme dispuser o estatuto.

§ 6º Ao aumento de capital aplica-se, no que couber, o disposto sobre a constituição da companhia, exceto na parte final do § 2º do artigo 82.

§ 7º A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha.

Direito de Preferência

Art. 171. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º Se o capital for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por emissão de mais de uma espécie ou classe, observar-se-ão as seguintes normas:

a) no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista exercerá o direito de preferência sobre ações idênticas às de que for possuidor;

b) se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento;

c) se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista exercerá a preferência, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.

§ 2º No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

§ 3º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência.

§ 4º O estatuto ou a assembleia geral fixará prazo de decadência, não inferior a 30 (trinta) dias, para o exercício do direito de preferência.

§ 5º No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, quando não exercido pelo acionista até 10 (dez) dias antes do vencimento do prazo, poderá sê-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.

§ 6º O acionista poderá ceder seu direito de preferência.

§ 7º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:

a) mandar vendê-las em bolsa, em benefício da companhia; ou

b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em bolsa, nos termos da alínea anterior.

§ 8º Na companhia fechada, será obrigatório o rateio previsto na alínea b do § 7º, podendo o saldo, se houver, ser subscrito por terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pela assembleia geral ou pelos órgãos da administração.

EXCLUSÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4o do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

I. venda em bolsa de valores ou subscrição pública; ou

II. permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263.

Parágrafo único. O estatuto da companhia, ainda que fechada, pode excluir o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.

REDUÇÃO

Art. 173. A assembleia geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

§ 1º A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da assembleia geral sem o parecer do conselho fiscal, se em funcionamento.

§ 2º A partir da deliberação de redução ficarão suspensos os direitos correspondentes às ações cujos certificados tenham sido emitidos, até que sejam apresentados à companhia para substituição.

OPOSIÇÃO DOS CREDORES

Art. 174. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 107, a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva sessenta dias após a publicação da ata da assembleia-geral que a tiver deliberado.

§ 1º Durante o prazo previsto neste artigo, os credores quirografários por títulos anteriores à data da publicação da ata poderão, mediante notificação, de que se dará ciência ao Registro do Comércio da sede da companhia, opor-se à redução do capital; decairão deste direito os credores que não o exercerem dentro do prazo.

§ 2º Findo o prazo, a ata da assembleia-geral que houver deliberado a redução poderá ser arquivada se não tiver havido oposição ou, se tiver havido oposição de algum credor, desde que feita a prova do pagamento do seu crédito ou do depósito judicial da importância respectiva.

§ 3º Se houver em circulação debêntures emitidas pela companhia, a redução do capital nos casos previstos neste artigo, não poderá ser efetivada sem prévia aprovação pela maioria dos debenturistas, reunidos em assembleia especial.

Aula 3

Ações: Espécies e Classes, Propriedade e Circulação

Classificação:

As sociedades anônimas podem ser **abertas ou fechadas:**

Companhias abertas são as sociedades que têm seus valores mobiliários admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários (artigo 4º). Estas companhias são submetidas a um regime especial previsto na lei, que objetiva proteger os investidores. Apenas as companhias registradas na Bolsa de Valores podem operar no mercado de valores.

Companhias fechadas são aquelas que não têm os seus papéis admitidos à negociação na Bolsa ou no mercado de balcão.

Companhias fechadíssimas ou fechadas de pequeno porte são as companhias fechadas que tem menos de (20) vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme o artigo 294 da LSA.

Convém ressaltar que o artigo 36 da LSA admite companhias fechadas com um caráter de “intuitu personae”, que são aquelas cujas ações têm restrições à livre negociabilidade. Normalmente, a restrição estabelecida é a preferência de aquisição em favor dos acionistas.

Comissão de Valores Mobiliários:

É a agência administrativa ou órgão da administração direta federal, que é uma autarquia, e tem competência para controlar as companhias abertas. Ela fiscaliza todas as instituições que operam no mercado de valores mobiliários emitidos pelas companhias abertas. A CVM foi criada pela Lei n. 6.385/76. Juntamente com o Banco Central do Brasil, BACEN, fiscaliza e supervisiona o mercado de capitais, conforme as regras editadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Poderes da CVM: disciplinar, normatizar e fiscalizar a atuação dos agentes e instituições que operam no mercado de valores mobiliários.

Valores mobiliários:

São todos os papéis emitidos pelas companhias que serão negociados na Bolsa ou no mercado de balcão, partes beneficiárias, debêntures, bônus de subscrição e as notas promissórias destinadas à distribuição pública, conhecidas por “Commercial Paper”.

Ação (artigo 11)

- É a fração negociável em que se divide o capital social e que representa os direitos e as obrigações dos acionistas. As ações podem ser emitidas com ou sem valor nominal. Podem não ser representadas por um título ou certificado, quando se revestirem da forma escritural (artigo 34).
- A ação escritural não tem existência material; é um valor patrimonial, incorpóreo, que pode ser transferido por lançamento efetuado pela instituição financeira em seus livros (artigos 34 e 35).
- As ações são indivisíveis perante a companhia.
- As ações podem ser objeto de: venda, cessão; promessa de venda, opção de compra e cessão de direito de subscrição; de penhor, caução, usufruto, doação, fideicomisso e alienação fiduciária (artigos 39 e 40).
- Em regra as ações são livremente negociáveis, salvo nas companhias fechadas, nas quais o estatuto pode impor limitações à transferência das ações (artigo 36).
- As ações escriturais não são circuláveis fisicamente, pois elas se transferem pelo lançamento em conta corrente.

Classificação das ações:

Quanto à natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares:

A) Ações ordinárias (artigo 15).

B) Ações preferenciais (artigo 17).

C) Ações de gozo ou de fruição (artigo 44, parágrafo 5º).

A) Ações Ordinárias

As ações ordinárias são de criação obrigatória em todas as companhias e são definidas como sendo aquelas que outorgam a seus titulares os direitos regulares previstos em lei para o acionista comum.

Elas podem ser de classes diferentes (artigo 15), se forem de companhias fechadas, conforme o artigo 16., a saber: 1) em função de sua conversibilidade em ações preferenciais; 2) exigência de nacionalidade brasileira do acionista; 3) em função do direito de voto em separado para preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.

B) Ações Preferenciais

As ações preferenciais (artigos 17 e 111) são as que conferem a seus titulares certos direitos e vantagens de ordem patrimonial, podendo, em contrapartida, deixar de lhes conferir o direito de voto ou restringi-lo.

O número de ações preferenciais sem direito a voto ou com restrições a tal direito não pode ultrapassar 50% do total das ações emitidas (artigo 15, parágrafo 2º). Disso resulta que é obrigatória a emissão de ações ordinárias, pois não pode haver capital social representado apenas por ações preferenciais.

Os acionistas preferenciais têm todos os direitos essenciais elencados no artigo 109, sendo certo que eles só podem ter restrições ao direito de voto se tiverem vantagens patrimoniais em face dos acionistas ordinários. Os preferencialistas sem direito a voto ou com direito restrito de voto tem o direito de eleger um representante e suplente no Conselho Fiscal (artigo 161).

Adquire-se o direito de voto pelo não pagamento dos dividendos fixos ou mínimos pelo prazo estatutário máximo de três exercícios consecutivos (artigo 111, parágrafo 1º).

Nos termos do art. 17, as preferências ou vantagens das ações preferenciais podem ser as seguintes:

- 1) prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;
- 2) prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou
- 3) na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II

CLASSES DE PREFERÊNCIAS

1) Dividendo mínimo

As ações preferenciais com dividendo mínimo são aquelas que participam dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a essas assegurado dividendo igual ao mínimo.

Assim:

- 1) Distribuem-se o dividendo mínimo às ações preferenciais;
- 2) Distribuem-se às ordinárias, dividendo igual ao mínimo;
- 3) O lucro remanescente será distribuído igualmente às ordinárias e preferenciais.

OBS: Neste caso o preferencialista tem pleno direito de voto.

2) Dividendo fixo

Salvo disposição estatutária contrária, os dividendos fixos não participam dos lucros remanescentes. Para tal classe de preferencialistas, pago o dividendo fixo, não mais participam eles do rateio remanescente.

3) Dividendo cumulativo

Os dividendos prioritários podem ser cumulativos ou não. No primeiro caso, que depende de expressa previsão estatutária, a companhia somente se põe em dia com o compromisso assumido perante os preferencialistas ao pagar os dividendos fixos ou mínimos correspondentes aos exercícios anteriores. Se não há cumulatividade, basta o pagamento dos dividendos pertinentes ao exercício em curso para considerar-se atendido o compromisso.

4) Preferência no reembolso

Devolução prioritária na liquidação da companhia. Pagas todas as dívidas, o restante do ativo será, inicialmente, devolvido ao preferencialista e o remanescente rateado entre as ordinárias.

C) Ações de Gozo ou de Fruição (artigo 44, parágrafo 5º)

São aquelas atribuídas aos acionistas que tiveram suas ações totalmente amortizadas. A amortização é uma espécie de bonificação especial que é dada ao acionista com base no valor do capital social. Não é uma liquidação antecipada da companhia.

As ações totalmente amortizadas são substituídas pelas ações de fruição. As parcialmente amortizadas não são substituídas, pois isto seria fracionamento de ações, o que é vedado pelo artigo 28. O acionista de fruição continua a ser sócio, com todos os direitos do artigo 109, observando-se a categoria ou a classe da ação amortizada. Se as ações amortizadas eram ordinárias, não se pode negar o direito de voto ao acionista. Tais acionistas são titulares de ações desprovidas de capital.

Quanto à Forma das Ações (artigo 20)

Significa o modo pelo qual se realiza a transferência da titularidade da ação.

1) Nominativas (artigo 20):

São transferidas por registro no livro próprio da companhia, que é o “Livro de Transferência de Ações Nominativas”, no qual são lançados os termos de transferência, que devem ser assinados pelo cedente e cessionário ou seus respectivos representantes (artigo 100, II).

2) Escriturais (artigo 34):

São ações que o estatuto da companhia autoriza sejam mantidas em conta de depósito em nome de seu titular. Elas não são representadas por certificado e sua transferência é feita pelo lançamento contábil nos registros da conta corrente administrada pela instituição financeira depositária.

Elas não são corporificadas (concurso de ingresso na Magistratura Federal).

- Artigo 17 § 4o da lei 6.404/76: “Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

- Exemplo 1:
- SA: capital social R\$ 10.000,00
- 10.000 ações de R\$ 1,00 cada
- 5.000 ações ordinárias
- 5.000 ações preferenciais com dividendo mínimo previsto no estatuto de 10% sobre o capital social.
- Lucro líquido do exercício a ser distribuído: R\$ 3.000,00

- Distribuição dos dividendos:
- R\$ 1.000,00 divididos entre as 5.000 ações preferenciais com dividendo mínimo: dividendo de R\$ 0,20 por ação preferencial
- R\$ 1.000,00 divididos entre 5.000 ações ordinárias: dividendo R\$ 0,20 por ação ordinária
- Saldo do lucro líquido – LL R\$ 1.000,00 a ser dividido entre as 10.000 ações (5.000 ordinárias e 5.000 preferenciais)
- Dividendo R\$ 0,10 por cada uma das ações

- Exemplo 2:
- SA: capital social R\$ 10.000,00
- 5.000 ações ordinárias e 5.000 ações preferenciais com dividendo fixo, estabelecidos no estatuto em 10% do capital social
- Lucro líquido do exercício a ser distribuído: R\$ 3.000,00
- Paga-se R\$ 1.000,00 dividido por 5.000 ações preferenciais com dividendo fixo.
- Dividendo: R\$ 0,20 por ação preferencial
- Preferencialistas não participam da divisão do lucro líquido remanescente.

- Portanto, R\$ 2.000,00 de lucro líquido será distribuído somente às 5.000 ações ordinárias.
- Dividendo de cada ação ordinária: R\$ 0,40.